



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº 136/11

AUTOR : Deputada Epifânia Barbosa - PT

**Recurso contra o Parecer nº. 42/CFETO/2011, ao Projeto de Lei nº. 179/11 que “Dispõe sobre a instalação de academias de ginástica ao ar livre no âmbito do Estado de Rondônia”.**

A Deputada que o presente subscreve, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 28-A, do Regimento Interno desta Casa, vem interpor recurso ao Parecer nº. 42/CFETO/2011, que é contrário ao Projeto de Lei nº. 179/11, que “Dispõe sobre a instalação de academias de ginástica ao ar livre no âmbito do Estado de Rondônia”, nas razões que passa a expor.

### JUSTIFICATIVA

Ínclitos Deputados.

A interposição do presente recurso se dá em razão do Parecer nº. 42/CFETO/2011, emitido pela Comissão de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento, a qual é presidida pelo Deputado Neodi, e que teve por relator o Deputado Lebrão, onde foi deliberado através do mesmo, que o Projeto de Lei nº. 179/11, que “Dispõe sobre a instalação de academias de ginástica ao ar livre no âmbito do Estado de Rondônia” oneraria o Estado nos termos do art. 40 da Constituição Estadual e art. 28-A, § 2º do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

O Parecer em pauta não deve prosperar pelo fato do Projeto de Lei discutido ter tido a cautela de não onerar o Estado através das ações propostas, como pode ser notado no Parágrafo Único, do art. 1º, do mesmo, *in verbis*:

**Parágrafo Único.** *O Poder Executivo poderá firmar convênios com prefeituras municipais, empresas privadas e entidades ligadas à saúde, objetivando a utilização de áreas que pertencem aos mesmos, observando a legislação aplicável à matéria.*



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº

AUTOR : Deputada Epifânia Barbosa - PT

O dispositivo ora posto preocupa-se primeiramente com as áreas que de fato devem ser adquiridas para a construção das referidas “academias de ginástica ao ar livre”, dispondo ao Estado o artifício de poder firmar convênios para a aquisição das mesmas, ou seja, não o onerará neste sentido.

Em um segundo momento, o Projeto de Lei nº. 179/11 trata dos aparelhos de ginástica, bem como placas informativas que tratam do correto uso dos mesmos, e que ainda será orientada por professores de educação física, onde fica a disposição do Estado fazer parcerias com a iniciativa privada e/ou de ensino superior de educação física, para proporcionar estágios para seus alunos, desde que não sejam cobradas taxas ou mensalidades, fato que alavancaria a formação de novos profissionais com a devida prática.

É possível notar no que tange aos assuntos ora abordados que não estaríamos onerando o Estado no que se refere a contratação de professores de educação física, visto os mesmos serem disponibilizados através de parceria com a iniciativa privada e/ou de ensino superior, assim tratado no art. 2º e §§ do Presente Projeto, *in verbis*:

*Art. 2º As academias de ginástica a que alude o artigo anterior contarão com conjunto próprio de aparelhos de ginástica; assim como placas informativas acerca da correta utilização de cada aparelho; a indicação das idades às quais cada aparelho é adequado, e seus benefícios de utilização.*

*§ 1º Em placa indicativa em moldes e termos suficientemente claros, o Executivo Estadual categoricamente desautorizará a prática esportiva sem a prévia orientação médica, explicitando os malefícios de tal situação.*

*§ 2º O Poder Executivo periodicamente disponibilizará publicação própria, formulada por profissionais especialmente habilitados para tal fim, em que se informe aos usuários das referidas academias e da população em geral, os benefícios que advêm da prática regular de atividades físicas.*

E respectivo artº. 3, *in verbis*:

*Art. 3º As atividades físicas das academias serão orientadas por professores de educação física, podendo o Estado fazer parcerias com a iniciativa privada e/ou de ensino superior de educação física, para proporcionar estágios para seus alunos, desde que não sejam cobradas taxas ou mensalidades.*

Deixaria de ser ainda mais cautelosa no tratamento da matéria, não fosse o dispositivo empregado ao presente Projeto de Lei que exclui qualquer dúvida, quando aberto questionamento

*Epifânia Barbosa*



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº

AUTOR : Deputada Epifânia Barbosa - PT

de que a mesma oneraria o Estado. Desta forma, foi tomado cuidado exclusivo a cerca do mandamento constitucional que diz que não é competência do Poder Legislativa ordenar despesa ao executivo, através do art. 4º do Projeto de Lei discutido, que retira qualquer ônus do Estado no que diz respeito despesas oriundas do projeto, vejamos seu teor:

*Art. 4º As despesas decorrentes para execução da presente lei correrão por conta de convênios ou parcerias com a iniciativa privada, que cederão os equipamentos de ginástica e em contrapartida terão o direito de explorar sua publicidade no local, por tempo determinado em contrato com o Poder Público. (grifo nosso)*

Para que não pairem dúvidas a devida aplicação do Projeto de Lei, deve-se deixar claro o trecho do artigo em epígrafe que diz que “As despesas decorrentes para execução da presente lei correrão por conta de convênios ou parcerias com a iniciativa privada...”, ou seja, retira do Estado qualquer que seja o gasto para execução da mesma.

Nesta contenda, demando a Vossas Excelências que o Parecer nº, 42/CFETO/2011 dado ao Projeto de Lei nº. 179/11, seja rejeitado, tendo em vista que o presente atende e se cautela a todos os preceitos constitucionais.

Plenário das Deliberações, 02 de dezembro de 2011.

  
Deputada Epifânia Barbosa - PT  
2ª Secretária/MD